



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANGEIRO

ADM: CONSTRUINDO UM NOVO GRANGEIRO
Rua: David Grangeiro, 104 – Centro – CEP: 63230-000

LEI Nº 12 /2009

GRANGEIRO/CE, 01 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a reformulação da Lei Nº. 01/2007, datada em 20 de Abril do ano de 2007, do Art. 2º do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Prefeito Municipal do município de Grangeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória Nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, vem através do presente, solicitar modificação do Capítulo II, do Artigo 2º . do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um as Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. Dois representantes do Conselho Tutelar;
- III. Dois representantes de Diretores de Escolas Básicas Públicas;
- IV. Dois representantes dos Estudantes da Educação Básica;
- V. Dois representantes dos estudantes da educação Básica pública indicado pela Entidade de estudantes secundaristas;
- VI. Quatro representantes de pais de alunos da Educação Básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANGEIRO

ADM: CONSTRUINDO UM NOVO GRANGEIRO
Rua: David Grangeiro, 104 – Centro – CEP: 63230-000

- VII. Dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- VIII. Dois representantes dos Professores das escolas Públicas Municipal;
- IX. Dois representantes de servidores Técnicos – Administrativo das Escolas Públicas;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º - os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vinculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição de constituir-se como pré-requisito a participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente dos diretores das escolas publicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – conjugue e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, vice- prefeito e dos secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como conjugues, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III – estudantes que não sejam emancipados e;

IV – pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO, em 01 de julho de 2009.

EMANUEL CLEMENTINO GRANGEIRO

Prefeito Municipal